



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13936.000105/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.255 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria AGROINDÚSTRIA
Recorrente MADEIREIRA THOMASI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO PRODUÇÃO PRÓPRIA INEXISTENTE E/OU ÍNFINA. AQUISIÇÃO FLORESTA EM PÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO PRODUÇÃO PRÓPRIA.

O regime substitutivo inscrito no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.256/2001, contempla a tributação da Agroindústria, assim considerado o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver suas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distinto, não abarcando àquele contribuinte que não detém produção própria ou mesmo quando insignificante se comparada com a adquirida de terceiros, o qual deverá ser considerado como Indústria, hipótese que se vislumbra no caso vertente.

De conformidade com a jurisprudência firmada neste Colegiado, a simples aquisição de floresta em pé, prontas ou semi-prontas para o corte, não tem o condão de atrair a condição de agroindústria à empresa, não caracterizando produção própria.

PREVIDENCIÁRIO. NORMAS PROCEDIMENTAIS. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE.

Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação previdenciária, especialmente o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, bem como pagamentos e/ou recolhimentos de contribuições efetivamente comprovados, deverão ser considerados pelo fisco quando da lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos-NFLD.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

MADEIREIRA THOMASI S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-21.996/2009, às fls. 1.151/1.167, que julgou procedente o lançamento fiscal, lavrado em 02/04/2008 (AR. fl. 1.020), referente às contribuições sociais devidas ao INSS pela autuada, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2004 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 178/184, consubstanciadas nos seguintes Levantamentos:

- 1) **DAL** – Diferença de Acréscimos Legais;
- 2) **FPC** – **Levantamento de Folha de Pagamento C/ Convênio** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, devidas em face da desconsideração do enquadramento da empresa como agroindústria. A partir de 08/2004 a empresa firmou convênio com as entidades SESI e SENAI;
- 3) **FPG** – **Levantamento de Folha de Pagamento S/ Convênio** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, devidas em face da desconsideração do enquadramento da empresa como agroindústria;
- 4) **FPR** – **Levantamento de Folha de Pagamento Setor Rural** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados com atividade no setor rural, devidas em face da desconsideração do enquadramento da empresa como agroindústria;
- 5) **FRE** – **Levantamento Fretes e Carretos** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (condutores autônomos de veículos), não declarados em GFIP's;
- 6) **HPR** – **Levantamento Honorários Profissionais** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (autônomos), não declarados em GFIP's;

Esclarece, ainda, que *a auditoria fiscal constatou que a empresa não preenche os requisitos necessários para enquadrar-se como agroindústria, dessa forma enquadrou-a como Indústria código FPAS 507*, uma vez não observados os pressupostos legais inscritos no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, notadamente em razão de não haver sido comprovada a industrialização de produção rural própria, diante das seguintes constatações:

- a) *Ficou evidenciado que a madeira utilizada para industrialização são adquiridas de outra empresa produtora, através de contrato particular de compra e venda de*

matéria-prima, sendo que por força do contrato a madeira deve ser fornecida em pé. Com base nessa modalidade de contrato a madeira adquirida não é considerada como produção própria, e sim, adquirida de terceiros;

b) Nos balanços patrimoniais apresentados não constam registros de exaustão florestal. Confirmando que a empresa não utilizou produção própria (madeira de reserva própria);

c) Todas as entradas de madeiras para industrialização, com notas fiscais emitidas pela própria Madeireira Thomasi S/A refere-se as aquisições de produção de terceiros, que por ser fornecida em pé, com a responsabilidade da compradora fazer o abate, entendeu ser essa modalidade, produção própria.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 1.179/1.195, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, ressaltando que a decisão recorrida afastou-se dos elementos de prova carreados aos autos pela contribuinte, optando por se apoiar na versão da fiscalização, *preferindo o Nobre Relator derivar para os aspectos subjetivos da questão a ser acatada.*

Disserta sobre as pretensas incongruências incorridas pelo julgador de primeira instância, confrontando suas razões de decidir com as alegações de defesa e documentos colacionados aos autos, concluindo que o lançamento e, bem assim, o Acórdão recorrido não merecem prosperar.

Suscita que, em 02/06/2003, a contribuinte formulou consulta junto a então Secretaria da Receita Previdência, *buscando orientação quanto ao seu enquadramento como agroindústria, revelando, assim, a mais absoluta transparência em seus atos, agindo, a partir de então, de conformidade com o resultado de aludida consulta, inclusive na formalização dos contratos de parcerias, passando a praticar, em suas operações, precisamente segundo definido na solução da consulta.*

Explicita que a solução de consulta se destinava a acobertar operações futuras, a partir de contratos de parcerias de reflorestamento e extração vegetal *a ser constituída com a empresa Florestal São Caetano S/A, compreendendo reflorestamentos a serem implantados e florestas já formadas*, consoante trecho da consulta transcrito na peça recursal, tendo sido reconhecida como agroindústria pela autoridade fazendária competente.

Neste sentido, infere que em observância a solução de consulta, a contribuinte firmou dois tipos de contrato. No primeiro, de fls. 197/199, ficou *obrigada a implantar reflorestamento na área de 191,20 hectares da Fazenda Patruni*. No segundo, formalizou sucessivos contratos de parcerias, a partir de 02/01/2004, *compreendendo as fazendas Anta Gorda, Patruni, Cantu e Simm, constituídas em áreas com reserva florestal existente, ficando assegurado à Recorrente o direito de explorar tais áreas*, consoante contratos de fls. 200/205 e 546/575.

Esclarece que em contrapartida aos contratos de parcerias acima, *a recorrente ficou obrigada, na condição de parceira/arrendatária, a efetuar o plantio, replantio e*

reflorestamento da mesma área, após a extração dos recursos florestais existentes na data do contrato de parceria.

Defende que na impugnação restou devidamente comprovado, pelos contratos e notas fiscais emitidas para circulação da madeira colhida, por exemplo, que a recorrente é parceira da Agro Florestal São Caetano S/A muito anteriormente à data de formalização dos contratos, suportando *todos os custos de manutenção de reflorestamento existentes, de implantação de novos projetos, de abate das árvores e demais encargos próprios da atividade de reflorestamento, compreendendo todas as fazenda a que se reportam os instrumentos contratuais.*

Alega que a escrituração contábil da empresa retrata precisamente sua condição de agroindústria, *podendo-se constatar, nas contas de reflorestamento, os débitos relativos aos registros dos gastos e os créditos pelos respectivos abates das árvores.*

Aduz que as florestas existentes nas áreas dos parceiros passaram a ser de titularidade/propriedade da recorrente a partir da formalização dos contratos de parcerias, *na parte que contratualmente lhe corresponde, passando, portanto, a abater e a industrializar a sua produção própria e a adquirida de terceiro, no caso a parte de sua parceira, fixado em 30% da produção.*

Inferre que o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Florestal, igualmente, comprova que a autuada é única titular de reflorestamento de plantio desde 1981, *no qual iniciou a extração de madeira a partir de 2003, demonstrando-se, assim, que durante todo o período fiscalizado a recorrente industrializou madeira proveniente de reflorestamento próprio, o que caracteriza-a como Agroindústria.*

Contrapõe-se, ainda, à pretensão fiscal, mais precisamente quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre fretes, carretos e honorários advocatícios, sob o argumento de que a recorrente é *detentora de vultoso crédito perante o INSS, em razão de ter se sujeitado ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a parcela do chamado auxílio doença*, valores que foram compensados com as importâncias lançadas a estes títulos, como restou devidamente comprovado pelos documentos trazidos à colação junto à impugnação, o que fora indevidamente desconsiderado pelo julgador de primeira instância.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte fora lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, exigindo às contribuições previdenciárias devidas pela notificada ao INSS, correspondentes à parte dos segurados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, em relação ao período de 01/2004 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 178/184, consubstanciadas nos seguintes Levantamentos:

1) **DAL** – Diferença de Acréscimos Legais;

2) **FPC** – **Levantamento de Folha de Pagamento C/ Convênio** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, devidas em face da desconsideração do enquadramento da empresa como agroindústria. A partir de 08/2004 a empresa firmou convênio com as entidades SESI e SENAI;

3) **FPG** – **Levantamento de Folha de Pagamento S/ Convênio** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, devidas em face da desconsideração do enquadramento da empresa como agroindústria;

4) **FPR** – **Levantamento de Folha de Pagamento Setor Rural** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados com atividade no setor rural, devidas em face da desconsideração do enquadramento da empresa como agroindústria;

5) **FRE** – **Levantamento Fretes e Carretos** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (condutores autônomos de veículos), não declarados em GFIP's;

6) **HPR** – **Levantamento Honorários Profissionais** – contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais (autônomos), não declarados em GFIP's;

Em sua impugnação, em síntese, a contribuinte insurgiu-se contra praticamente todos os levantamentos objeto da notificação, ressaltando a pretensa compensação dos débitos lançados com créditos da empresa, defendendo, ainda, a sua condição de agroindústria, trazendo à colação farta documentação em favor de sua tese, não tendo, porém, obtido êxito em sua empreitada em sede de primeira instância, nos termos do Acórdão nº 06-21.996/2009, às fls. 1.151/1.167, da 5ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal.

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 1.179/1.195, limitando a defesa em sua pretensa condição de agroindústria, repisando seus argumentos quanto às compensações procedidas em relação as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, argumentos que passaremos a confrontar individualmente adiante.

DA CONDIÇÃO DE AGROINDÚSTRIA

Consoante se positiva dos autos, *a auditoria fiscal constatou que a empresa não preenche os requisitos necessários para enquadrar-se como agroindústria, dessa forma enquadrou-a como Indústria código FPAS 507*, uma vez não observados os pressupostos legais inscritos no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, notadamente em razão de não haver sido comprovada a industrialização de produção rural própria, diante das seguintes constatações:

a) *Ficou evidenciado que a madeira utilizada para industrialização são adquiridas de outra empresa produtora, através de contrato particular de compra e venda de matéria-prima, sendo que por força do contrato a madeira deve ser fornecida em pé. Com base nessa modalidade de contrato a madeira adquirida não é considerada como produção própria, e sim, adquirida de terceiros;*

b) *Nos balanços patrimoniais apresentados não constam registros de exaustão florestal, confirmando que a empresa não utilizou produção própria (madeira de reserva própria);*

c) *Todas as entradas de madeiras para industrialização, com notas fiscais emitidas pela própria Madeireira Thomasi S/A refere-se as aquisições de produção de terceiros, que por ser fornecida em pé, com a responsabilidade da compradora fazer o abate, entendeu ser essa modalidade, produção própria.*

Como se observa, ao promover o lançamento, a fiscalização desconsiderou o autoenquadramento da contribuinte como agroindústria, a caracterizando como indústria, estando, portanto, sujeita à incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, na forma que prescreve os artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das

remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

[...]”

Por seu turno, a contribuinte apresenta longo arrazoado reiterando sua condição de agroindústria, utilizando como fundamento à sua empreitada inúmeros fatos,

especialmente que a decisão recorrida afastou-se dos elementos de prova carreados aos autos, optando por se apoiar na versão da fiscalização, *preferindo o Nobre Relator derivar para os aspectos subjetivos da questão a ser acatada.*

Em defesa de sua pretensão, suscita que, em 02/06/2003, a contribuinte formulou consulta junto a então Secretaria da Receita Previdência, *buscando orientação quanto ao seu enquadramento como agroindústria*, revelando, assim, *a mais absoluta transparência em seus atos*, agindo, a partir de então, de conformidade com o resultado de aludida consulta, inclusive na formalização dos contratos de parcerias, *passando a praticar, em suas operações, precisamente segundo definido na solução da consulta.*

Explicita que a solução de consulta se destinava a acobertar operações futuras, a partir de contratos de parcerias de reflorestamento e extração vegetal *a ser constituída com a empresa Florestal São Caetano S/A, compreendendo reflorestamentos a serem implantados e florestas já formadas*, consoante trecho da consulta transcrito na peça recursal, tendo sido reconhecida como agroindústria pela autoridade fazendária competente.

Neste sentido, infere que na conformidade com a solução de consulta, a contribuinte firmou dois tipos de contrato. No primeiro, de fls. 197/199, ficou *obrigada a implantar reflorestamento na área de 191,20 hectares da Fazenda Patruni*. No segundo, formalizou sucessivos contratos de parcerias, a partir de 02/01/2004, *compreendendo as fazendas Anta Gorda, Patruni, Cantu e Simm, constituídas em áreas com reserva florestal existente, ficando assegurado à Recorrente o direito de explorar referidas áreas*, consoante contratos de fls. 200/205 e 546/575.

Esclarece que, em contrapartida aos contratos de parcerias acima, *a recorrente ficou obrigada, na condição de parceira/arrendatária, a efetuar o plantio, replantio e reflorestamento da mesma área, após a extração dos recursos florestais existentes na data do contrato de parceria.*

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que na impugnação restou devidamente comprovado, pelos contratos e notas fiscais emitidas para circulação da madeira colhida, por exemplo, que a recorrente é parceira da Agro Florestal São Caetano S/A muito anteriormente à data de formalização dos contratos, suportando *todos os custos de manutenção de reflorestamento existentes, de implantação de novos projetos, de abate das árvores e demais encargos próprios da atividade de reflorestamento, compreendendo todas as fazendas a que se reportam os contratos.*

Alega que a escrituração contábil da empresa retrata precisamente sua condição de agroindústria, *podendo-se constatar, nas contas de reflorestamento, os débitos relativos aos registros dos gastos e os créditos pelos respectivos abates das árvores.*

Aduz que as florestas existentes nas áreas dos parceiros passaram a ser de titularidade/propriedade da recorrente a partir da formalização dos contratos de parcerias, *na parte que contratualmente lhe corresponde*, passando, portanto, *a abater e a industrializar a sua produção própria e a adquirida de terceiros, no caso a parte de sua parceira, fixado em 30% da produção.*

Por derradeiro, infere que o Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Florestal, igualmente, comprova que a autuada é única titular de reflorestamento de plantio desde 1981, *no qual iniciou a extração de madeira a partir de 2003*, demonstrando-se, assim, que durante todo o período fiscalizado a recorrente industrializou madeira proveniente de reflorestamento próprio, o que caracteriza-a como Agroindústria.

Extraí-se do breve relato dos fatos e fundamentos de amparam a Notificação Fiscal *sub examine*, que o cerne da discussão remanescente nesta instância administrativa diz respeito basicamente ao enquadramento da contribuinte como Agroindústria, submetendo-se à incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 22-A, do mesmo Diploma Legal, instituído pela Lei nº 10.256/2001, que assim estabelece:

“Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).”

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique

apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).”

Em suma, será submetida ao regime de tributação da norma legal encimada a contribuinte enquadrada como Agroindústria, assim considerado o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver suas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distinto. Eis a controvérsia da presente lide, mais precisamente determinar se a autuada, no período fiscalizado, detinha produção própria.

Como se observa, o insurgimento da contribuinte repousa, essencialmente, em dois pontos distintos, senão vejamos.

1) DOS CONTRATOS DE PARCERIAS

A ilustre autoridade lançadora, por ocasião da ação fiscal, intimou a contribuinte a comprovar sua condição de agroindústria, apresentando documentação hábil e idônea, não tendo a recorrente, porém, no entendimento da fiscalização, obtido êxito nesta empreitada, restando evidenciado que a madeira utilizada na industrialização é adquirida “em pé” de outra empresa produtora, mediante contrato de compra e venda de matéria-prima, afastando, assim, a consideração de produção própria.

Ressaltou, ainda, o fiscal autuante que na contabilidade da contribuinte pertinente ao período fiscalizado, não constavam registros de exaustão florestal, o que reforça a tese de que a empresa não utilizou produção própria (madeira de reserva própria).

Por seu turno, alega a contribuinte deter produção própria a partir de contratos de parcerias firmados em estrita observância à Solução de Consulta formulada, em 02/06/2003, junto a então Secretaria da Receita Previdenciária, a qual se destinava a acobertar operações futuras, a partir de contratos de parcerias de reflorestamento e extração vegetal *a ser constituída com a empresa Florestal São Caetano S/A, compreendendo reflorestamentos a serem implantados e florestas já formadas.*

Com mais especificidade, infere que na conformidade com a solução de consulta, a contribuinte firmou dois tipos de contrato. No primeiro, de fls. 197/199, ficou obrigada a implantar reflorestamento na área de 191,20 hectares da Fazenda Patrui. No segundo, formalizou sucessivos contratos de parcerias, a partir de 02/01/2004, *compreendendo as fazendas Anta Gorda, Patrui, Cantu e Simm, constituídas em áreas com reserva florestal existente, ficando assegurado à Recorrente o direito de explorar tais áreas, consoante contratos de fls. 200/205 e 546/575.*

Constata-se que a argumentação da recorrente contra a exigência, em verdade, oferece guarida à pretensão fiscal. Isto porque, a Consulta fora formalizada pela contribuinte somente em 02/06/2003, objetivando acobertar operações futuras, com base em contratos de parcerias, o que reforça a tese de que somente a partir desta data a contribuinte passou implementar seu programa de reflorestamento, não sendo possível atingir o ponto de maturação entre o período de 01/2004 a 12/2007, de maneira a comprovar a industrialização de produção própria.

Aliás, aludida questão fora debatida com muita propriedade pelo julgador de primeira instância, de onde peço vênha para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]

Destaco que a principal motivação do lançamento resume-se à constatação, pela Fiscalização, de que se os contratos de parceria rural datam de janeiro de 2004, não haveria tempo hábil para dali se abater árvores no período dos autos (01/2004 a 12/2007) simplesmente porque o ciclo produtivo médio de um reflorestamento de pinus elliotis seria de 15 anos.

E se tais árvores não estariam em ponto de ate período do lançamento, não haveria produção própria a proporcionar à empresa condição de se enquadrar como agroindústria.

Quanto a essa constatação nunca tive a menor dúvida de que a Fiscalização está inteiramente com razão.

[...]

E isso é facilmente constatável na literatura técnica como, por exemplo, o que extraímos do sitio da EMBRAPA na INTERNET sobre o cultivo de pinus, no endereço: <http://sistemasdeproducao.cnptia.embrapa.br/FontesHTML/Pinus/CultivodoPinus/index.htm>

Extraí-o dali três textos que anexo aos autos às fls. 1147 a 1149 que me parecem esclarecedores para o fim de se obter alguma informação relativa ao tempo mínimo de cultivo do pinus para abate comercial: Manejo de Plantações de Pinus Taeda no Brasil, Importância sócio-econômica e ambiental e Coeficientes Técnicos e custos de produção.

[...]

Note-se que todas as referências a abate ou debate de árvores indicam a idade mínima de 8 anos, sendo certo que a receita obtida com a madeira revendida é substancialmente maior à medida que as Árvores possuem mais tempo de cultivo.

Mas para se inferir isso não é preciso muita informação técnica, afinal, maior tempo de cultivo significa árvores maiores e toras de maior diâmetro, o que resulta em maior valor de comercialização, não é preciso ter formação técnica para perceber isso.

Assim, a afirmação da impugnante de que é ela quem decide quando abater as árvores que cultiva deve ser entendida sob esse

aspecto técnico. Evidente que se pode abater as árvores antes de 15 ou 8 anos, pode-se abatê-las quando bem se entender. Mas daí se esperar que essas árvores terão utilidade comercial vai de encontro à percepção leiga e também técnica relativa ao cultivo de florestas em regime comercial. [...]”

Neste ponto, aliás, convém fazer um parêntese em relação à autoridade julgadora de primeira instância. Com efeito, ao contrário da alegação da contribuinte, o nobre subscritor do voto condutor do Acórdão recorrido sempre buscou a realidade dos fatos, ou seja, a verdade material, convertendo o julgamento em diligência em duas oportunidades e conhecendo de todos os documentos ofertados pela empresa, ainda que a destempo.

A rigor, reiterou a necessidade da busca da verdade material quando a autoridade lançadora se recusou a atender a segunda diligência fiscal, sempre com o intuito de confrontar os fatos com os documentos ofertados no decorrer de toda a ação fiscal e processo administrativo, não se cogitando em decisão tendenciosa à pretensão do Fisco, em detrimento dos elementos de prova carreados aos autos, na forma que pretende fazer crer a contribuinte.

Na esteira desse entendimento, é de fácil conclusão que para os contratos de parcerias cujos reflorestamentos foram implantados após a Solução de Consulta, em 02/06/2003, não há se falar em produção própria, em razão da impossibilidade técnica de abate no período fiscalizado, bem antes do tempo de maturação, argumento que se presta a rechaçar também o eventual início da parceria com a empresa Agro-Flerestal São Caetano S/A em meados do ano de 2000, eis que, ainda assim, não haveria tem hábil para abate das árvores.

Mais a mais, como devidamente ressaltado pelo julgador recorrido, *“Analisando um a um os documentos do referido Doc. 06, se constata que a imensa maioria das Notas fiscais ali arroladas se refere aos anos de 2002 em diante, havendo algumas do ano de 2008, que nem sequer é objeto dos autos, e muitas relativas ao período posterior a janeiro de 2004, quando em função dos contratos anexados aos autos, não há a menor dúvida da existência da parceria. Anterior a 2002 há somente 5 notas fiscais, todas de 2001, e nenhuma do ano 2000.”*, o que afasta a possibilidade de aludida parceria ter se iniciado no ano de 2000.

Por outro lado, aduz a contribuinte que firmou, igualmente, sucessivos contratos de parcerias, a partir de 02/01/2004, *compreendendo as fazendas Anta Gorda, Patruni, Cantu e Simm, constituídas em áreas com reserva florestal existente, ficando assegurado à Recorrente o direito de explorar essas áreas, consoante contratos de fls. 200/205 e 546/575.*

Em contrapartida, explicita que *a recorrente ficou obrigada, na condição de parceira/arrendatária, a efetuar o plantio, replantio e reflorestamento da mesma área, após a extração dos recursos florestais existentes na data do contrato de parceria*, em observância aos termos contratuais.

Mais uma vez, inobstante o esforço da contribuinte, sua alegação não tem o condão de macular a exigência fiscal.

Destarte, aludidos contratos de parcerias representam uma verdadeira aquisição de florestas/árvores em pé, prontas para o corte/abate, o que no entendimento deste Colegiado não pode ser considerado como produção própria, consoante se positiva do Acórdão nº 2401-01.421, da lavra da ilustre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, com sua ementa e trecho do voto abaixo transcritos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2006

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NÃO ENQUADRAMENTO COMO AGROINDÚSTRIA.

A mera aquisição de árvores em pé não se caracteriza como produção rural própria, capaz de determinar o enquadramento da empresa como agroindústria. [...]

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

[...]

Voto

[...]

Conforme relatório fiscal as fis. 135 a 140 não houve industrialização de produção própria no período objeto do lançamento, tendo em vista que não se identificou o desenvolvimento de produção rural no período de abril de 2004 a dezembro de 2006.

A recorrente, por meio do contrato de compra e venda, não adquiriu a utilização da terra, mas sim já o fez com 1000 árvores de pinus em pé. Não é pelo fato de ter comprado a produção que se considera própria do adquirente para fins de enquadramento como agroindústria. Conforme contrato de fls. 162, a produção das árvores foi do parceiro outorgante, mesmo porque não é possível em menos de 4 meses as árvores estarem em ponto de corte. O contrato foi assinado em julho de 2004 e no mesmo mês a recorrente já se enquadrava como agroindústria. O fato de ter usado mão-de-obra para corte das árvores por si só, não pode ser considerado como atividade rural capaz de mudar o enquadramento da empresa.

A mesma operação repetiu-se no ano de 2005 com a mesma empresa, o que somente ratifica que a empresa apenas adquiria árvores em pé, sem exercer as atividades inerentes ao plantio e cultivo. Conforme apurado pela fiscalização, não há nos registros contábeis gastos com a formação das florestas, nem lançamentos em centro de custos diferenciados.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a atividade desta não se enquadra como extrativista, mesmo porque as Árvores são exóticas, conforme contrato de parceria. extrativismo vegetal envolve apenas a coleta de produtos naturais não cultivados. E a mais antiga atividade humana, antecedendo a agricultura, a pecuária e a indústria.

Na verdade a empresa não conseguiu comprovar sua atividade rural, o que pode ser corroborado com a descrição das atividades em seu contrato social. Ao contrário do alegado pelo recorrente não se trata de mero erro, devendo prevalecer o princípio da verdade material. Nem tampouco de discussão acerca do percentual de atividade rural, mas conforme descrito de não restar demonstrado a industrialização de "produção própria".

Compete a empresa ao realizar o seu auto enquadramento, demonstrar o cumprimento da legislação previdenciária. Aliás, foi essa a resposta dada pela autoridade previdenciária, quando da consulta realizada junto ao INSS, fl. 157. Portanto, não se discute neste caso percentual de produção, mas não restou na verdade comprovada a atividade rural para o devido enquadramento. [...]"

A hipótese contemplada acima é bem semelhante com a presente, razão pela qual, no mesmo sentido, não há se admitir o argumento da contribuinte no sentido de que os contratos de parcerias contemplando a utilização de reservas legais já maturadas, prontas para o abate, justificaria sua condição de agroindústria, conforme restou devidamente assentado no voto acima transcrito.

2) DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO

Consoante se positiva dos autos, após a conversão de julgamento em diligência pelo julgador recorrido, a contribuinte, de certa forma, alterou sua tese de defesa apresentando Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Florestal, procurando demonstrar que a autuada é única titular de reflorestamento de plantio desde 1981, *no qual iniciou a extração de madeira a partir de 2003*, demonstrando-se, assim, que durante todo o período fiscalizado a recorrente industrializou madeira proveniente de reflorestamento próprio, o que caracteriza-a como Agroindústria.

Aliás, referido Laudo Técnico fora objeto de embate entre as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, uma vez que a primeira não queria conhecer e analisar aludida prova, somente juntada após a impugnação, o que fora rechaçado pelo julgador recorrido, determinando seu exame, em homenagem ao princípio da verdade material, sobretudo quando tendente a confrontar a pretensão fiscal quanto à inexistência de produção rural própria.

Ultrapassada à questão processual, quanto ao conhecimento do Laudo Técnico, em atendimento à diligência requerida, o fiscal autuante elaborou Informação Fiscal, às fls. 1.141/1.144, concluindo que:

"[...]"

11. Diante do exposto e considerando que o cerne da questão aqui discutida é se a empresa comprovou ou não a efetiva industrialização de madeira proveniente de reflorestamento próprio, requisito básico para caracterização de "agroindústria", nos termos do art. 22A da Lei 8.212/91, e não se a empresa possui ou não reflorestamento, conclui-se que toda

documentação analisado demonstra apenas que a autuada transferiu madeira para industrialização no período de setembro/2003 e depois no período de abril/2008 a julho/2008 e, portanto, não dizem respeito ao período do crédito tributário que é de 01/01/2004 a 31/12/2007. [...]"

Por sua vez, ao analisar o Laudo Técnico ofertado pela contribuinte, o julgador recorrido fora por demais enfático ao afirmar que, tal qual as demais provas dos autos, não é capaz de comprovar a industrialização de produção própria no período objeto do lançamento, senão vejamos:

"[...]"

E tanto isso é verdade que em sua manifestação de fls. 1053 a 1059, a Madeireira Thomasi S/A vem trazer uma nova motivação para respaldar a existência de produção própria no período dos autos por meio do Laudo Técnico tão contestado pela autoridade lançadora.

E vê-se que não está de todo desprovida de fundamento a discordância da autoridade lançadora em não se admitir nos autos referido Laudo, afinal ele traz um argumento novo para sustentar a tese principal da Impugnação, que é justamente a existência de produção própria. Extraio da manifestação o seguinte:

[...]"

Ora, se a Madeireira Thomasi S/A cultiva florestas próprias há mais de décadas, porque então na consulta formulada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Grossa e citada pela Impugnação a empresa alega expressamente que:

1. De acordo com as informações prestadas pela empresa em sua consulta, a empresa "(...) tem como atividade principal a fabricação de chapas compensadas, de madeira (...) e "Neste processo industrial a empresa utiliza os seguintes recursos: 1. Árvores adquiridas de terceiros. 2. laminas de madeira, do tipo tropical, adquiridas também de terceiros. 3. equipamentos industriais próprios, nas diversas etapas do processo industrial. 4. mão-de-obra própria, nas diversas etapas do processo de produção".

2. Visando a melhorar a performance administrativa, a "(...) empresa estuda a possibilidade de implementar um contrato de parceria com o seu fornecedor de madeira, em que a madeireira Thomasi S.A. arcaria com todos os custos de formação de florestas, sua manutenção, e por fim, o abate das árvores. (...) Para as florestas já formadas com recursos do nosso parceiro e que atualmente estão sendo abatidas, ao custo do terreno somar-se-ão os custos de implantação e manutenção". (os destaques são meus)

Afinal, a empresa era produtora de matéria prima própria ou não? E se era, porque somente após 2004 passou a se considerar Agroindústria se sempre o foi? Desconhecimento? Me desculpem, mas não me parece que seja isso.

Minha convicção é de que a empresa, vendo que seu primeiro argumento de defesa não estava logrando êxito por uma simples questão de ciclo natural de produção da madeira, simplesmente sacou da manga a carta do Laudo Técnico.

E reconheço que foi uma boa cartada, pois despertou dúvidas neste relator suficientes para insistir no pronunciamento da autoridade lançadora relativamente aos documentos anexados ao Laudo conforme se apura no despacho de fls. 1139/1140.

E minha insistência se mostrou absolutamente pertinente uma vez que na análise apurada e detalhada feita pela DRF-Ponta Grossa no despacho de fls. 1141 a 1143, se demonstra que o combatido Laudo Técnico não demonstra o que se propõe a fazer: a existência de industrialização de produção própria no período do lançamento!

Veja-se o que diz a Informação Fiscal:

5. Informação de Desbaste em reflorestamento não vinculado junto ao Instituto Ambiental do Paraná IAP de corte de 2.501 m³ de pinus protocolado em 1/01/2003 e com validade até 24/12/2003: refere-se a período anterior ao período de abrangência da fiscalização;

6. Notas fiscais de transferência para industrialização da Fazenda Roveda acompanhadas das respectivas notas fiscais de produtor (fis. 1078/1091): (...) Como se pode verificar as notas fiscais foram todas emitidas no ano de 2003 e, portanto, não se referem ao período fiscalizado de 2004 a 2007;

7. Diversas notas fiscais de prestação de serviços de manejo florestal, todas emitidas no ano de 2003 (fls. 1092/1095);

8. Notas fiscais de transferência para industrialização da Fazenda Roveda acompanhadas das respectivas notas fiscais de produtor (fls. 1097/1128): (...). Como se pode verificar as notas fiscais foram todas emitidas em 2008 e, portanto, não se referem ao período fiscalizado de 2004 a 2007;

11. Diante do exposto e considerando que o cerne da questão aqui discutida é se a empresa comprovou ou não a eletiva industrialização de madeira proveniente de reflorestamento própria, requisito básico para a caracterização de "agroindústria", nos termos do art. 22A da Lei 8.212/91, e não se a empresa possui ou não reflorestamento, conclui-se que toda documentação analisada demonstra apenas que a autuada transferiu madeira para industrialização no período de setembro/2003 e depois no período de abril/2008 a julho/2008 e portanto, não dizem respeito ao período do crédito tributário que é de 01/01/2004 a 31/12/2007.

Estas informações prestadas pela Autoridade Lançadora me parecem definitivas para o caso. Não há nos autos prova de que no período dos autos a Madeireira Thomasi S/A tenha industrializado produção própria! E sem a industrialização de produção própria, não há que se falar em enquadramento como agroindústria, estando correto o lançamento. [...]”

Decorre daí que, apesar de todos os esforços da contribuinte, não conseguiu demonstrar que no período objeto de fiscalização industrializava produção própria. E várias são as provas que reforçam essa tese.

A uma, aludido Laudo Técnico apresentado contempla basicamente documentos impertinentes ao período sob análise, não se prestando, portanto, a comprovar a industrialização de produção própria,

Ademais, a conjugação desse fato com a Solução de Consulta datada de 02/06/2003, oportunidade em que a contribuinte procurou firmar contratos de parcerias tendentes ao estudo para implantação de contrato de parcerias com fornecedores, rechaça o pleito da empresa, contrariando sua própria tese, além de constar do contrato social a atividade principal de fabricação de chapas e compensados, com a utilização de recursos (Árvores e laminas de madeira) adquiridos de terceiros.

Não bastasse isso, a ausência de registros contábeis de despesas com exaustão florestal, bem como em suas Declarações de Imposto de Renda, afastam de uma vez por todas o insurgimento da contribuinte.

DAS PRETENSAS COMPENSAÇÕES

Pretende, ainda, a contribuinte a reforma da decisão de primeira instância, a qual manteve o lançamento em sua plenitude, opondo-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre fretes, carretos e honorários advocatícios, sob o argumento de que a *recorrente é detentora de vultoso crédito perante o INSS, em razão de ter se sujeitado ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a parcela do chamado auxílio doença*, valores que foram compensados com as importâncias lançadas a estes títulos, como restou devidamente comprovado pelos documentos trazidos à colação junto à impugnação.

Em que pesem as alegações da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

De conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170, do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, contemplou a compensação no âmbito do INSS, determinando que somente poderão ser compensados os débitos previdenciários com créditos relativos às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS (as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores) recolhidas de forma indevida ou a maior, *in verbis*:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º - Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do art. 11 desta lei. [...]"

Após a unificação das Secretarias das Receitas Previdenciária e Federal, em Receita Federal do Brasil (“Super Receita”), as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela RFB que, em curto lapso temporal, compatibilizou os procedimentos fiscalizatórios e, por conseguinte, de constituição de créditos tributários e pedidos de restituição e/ou compensação, conforme alterações na legislação introduzidas pela Lei nº 11.941/2009, uma das quais em relação ao dispositivo legal retro que passou assim estabelecer:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês

anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 5º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\).](#)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)”

Observe-se, que os dispositivos legais acima transcritos são bem claros, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o pagamento e/ou recolhimento indevido.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos previdenciários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte. Isto porque, consoante restou circunstanciadamente demonstrado pela fiscalização, a recorrente não comprovou em nenhum momento possuir indébitos passíveis de compensações, a partir da apresentação de decisão judicial lhe garantindo tal direito ou mesmo pedido de restituição/compensação, por exemplo.

Mais a mais, como muito bem delineado pela autoridade julgadora de primeira instância, “*Da análise dessa legislação se constata que a Impugnante não traz aos Autos nenhuma demonstração, ou mesmo menção, a cumprimento de qualquer dos requisitos ou procedimentos ali referidos, pelo que se pode afirmar que a compensação que diz ter efetuado, é inexistente sob a égide da legislação aplicável, não podendo, por isso, substituir o pagamento das contribuições que ora vem alegar estariam quitadas por compensação.*”

Conclui-se, assim, que a autoridade fazendária não lhe está retirando o direito de promover as compensações de indébitos, mas, sim, afastando aludida argumentação tendo em vista que a contribuinte não demonstrou/comprovou qualquer procedimento e/ou processo fiscal contemplando sua pretensão, deixando de apresentar, ainda, os eventuais indébitos pretendidos.

Registre-se, que ao admitir a compensação na forma pretendida pela contribuinte, estaríamos não só malferindo o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, mas também interpretando àquela norma de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação de regência, como acima demonstrado.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a compensação pleiteada, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação previdenciária.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/12/2013 13:36:00 por AMARILDA BATISTA RIBEIRO.

Documento assinado digitalmente em 30/01/2014 14:54:00 por ELIAS SAMPAIO FREIRE e Documento assinado digitalmente em 04/12/2013 14:13:00 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/06/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.0624.15284.2UDT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
F1CED77E689F4B56E06415FCE15F1621BF52C368